



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10850.000236/99-39
Recurso n° : 126.855
Acórdão n° : 303-33.204
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : DORA RISCALA NEMI COSTA S/C LTDA
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES. CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não é competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei formal vigente. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

ESCOLA DE ENSINO MÉDIO. VEDAÇÃO.

As pessoas jurídicas cujas atividades sejam de ensino, excluídas as creches, maternais, jardins de infância e escolas de 1º grau, estão vedadas, pela lei, de optar pelo SIMPLES.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10850.000236/99-39
Acórdão nº : 303-33.204

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-00.982, de 21.10.2004. Esta Câmara naquela oportunidade já havia verificado a presença dos requisitos de competência e admissibilidade do recurso voluntário.

Aqui se considera transcrito o relatório e voto de fls.92/94, nos quais, em resumo se descreveu a exclusão da empresa ora recorrente do SIMPLES, sob a alegação de que exerce a atividade de educação média de formação geral e, por assemelhar-se à atividade de professor, haveria impedimento conforme inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96.

A diligência foi para que, em razão do estabelecido pela Lei 10.034/2000, a repartição de origem verificasse *in loco* se há efetivo exercício de ensino médio, trazendo aos autos, se for o caso, os elementos de prova a respeito, bem como para averiguasse se os cursos de processamento de dados mencionados no objeto social são ministrados de forma específica, ou seja, a alunos não matriculados na escola, ou são simplesmente parte do currículo escolar e, assim, ministrados a todos os seus alunos em geral.

Foi realizada a diligência pela DRF/São José do Rio Preto/SP, juntados os documentos de fls.99/242, e produzido o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 243/244, que conclui o que se resume a seguir:

1. A contribuinte utiliza o logotipo e marca do sistema "ANGLO", famoso e notório por sua atuação na área de ensino de nível médio.

2. Foi acostado, às fls.104/110, cópia de extrato da Secretaria de Educação, de 14.10.2004, no qual consta a relação de alunos do referido colégio, no ensino fundamental (fls.104/107) e no ensino médio (fls.108/110).

3. A Dora Riscala Nemi Costa S/C Ltda. é entidade mantenedora do Colégio Santa Rita de Ensino Fundamental e Médio, cujo Regimento Escolar foi aprovado pelo Delegado de Ensino em 14.12.1998, e homologado em 24.02.1999 (fl. 103). Os históricos escolares de alunos (fls.118/121) expedidos ao final do ano de 1999 mostram que o Colégio Santa Rita já realizava atividades de ensino médio pelo menos desde o ano de 1997. Foram juntados históricos escolares emitidos pelo Colégio em relação aos anos 2000, 2002, 2003 e 2004 (fls. 122/139). Foram juntados outros documentos às fls.140/181 que se referem à matrícula e contratos de prestação de serviços de ensino médio, e também comprovantes de pagamentos de valores e mensalidades do referido Colégio correspondentes a alunos da 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio. A prestação de serviço educacional de nível médio ocorre pelo menos desde 1997.

Processo nº : 10850.000236/99-39
Acórdão nº : 303-33.204

4. Quanto aos cursos de processamento de dados, a conclusão é que as aulas de computação/informática vêm sendo ofertadas exclusivamente aos alunos das 1ª à 4ª séries do ensino fundamental, sendo parte integrante das atividades curriculares dessas séries. Juntam-se os documentos de fls.100/101; 190/222 e 223/231, em suporte às conclusões deste tópico.

A matéria é por demais conhecida deste órgão, e adotarei aqui, com as adaptações devidas, a linha argumentativa expressa no voto condutor da ilustre Conselheira, atual Presidente, desta Câmara Anelise D. Prieto, no Acórdão que corresponde ao recurso nº 126.852.

Inicialmente deve ser dito que há jurisprudência pacífica neste colegiado quanto à incompetência da autoridade administrativa, bem como do Conselho de Contribuintes, para apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis formalmente vigentes. As leis nascem com a presunção de constitucionalidade que somente pode ser enfrentada em foro próprio na esfera judicial.

A lide administrativa cinge-se à revisão, ou não, da exclusão da opção pelo SIMPLES, realizada por meio de Ato Declaratório do Senhor Delegado da Receita Federal, tendo por motivação a atividade econômica exercida pela contribuinte, não permitida no sistema.

Compete a esta Câmara analisar a legalidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 dispõe sobre as vedações à opção pelo sistema de tributação simplificada e, no seu inciso XIII, são elencadas as pessoas jurídicas que não podem optar pelo SIMPLES, à vista da atividade por elas desenvolvidas, *in verbis*:

“Art.9. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”(grifo meu)”.

Ademais, observa-se que a Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, em seu artigo 1º, excetuou da restrição supracitada “as pessoas jurídicas que se



Processo nº : 10850.000236/99-39
Acórdão nº : 303-33.204

dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental”.

As informações, alegações e documentos carreados aos autos não deixam dúvidas de que o estabelecimento presta serviços educacionais de ensino médio.

Não posso concordar com a interpretação expressa por alguns quanto ao significado das exceções definidas pelo diploma legal supracitado.

Pretende-se que tendo a lei declarado sem alteração de texto (do citado inciso do art.9º), que as pessoas jurídicas creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, não estão incluídas na vedação do art.9º, isto então significaria o mesmo que afirmar que tais pessoas jurídicas não desenvolvem atividades assemelhadas à de professor. E assim também as escolas de ensino médio não as exerceriam, e que só não foram excluídas porque antes não estavam incluídas na vedação legal.

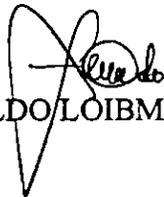
Ora, evidentemente não há nexos lógicos entre a premissa e a conclusão pretendidas.

O raciocínio reto elementar só autoriza a conclusão de que a exceção delineada no art.1º da Lei 10.034/2000 se restringe a estabelecimentos específicos da área educacional, permanecendo a vedação ao SIMPLES para os outros estabelecimentos de ensino, inclusive para as escolas de ensino médio.

Portanto, as atividades da interessada não encontram respaldo na Lei 10.034/2000 e, em decorrência, a contribuinte não está excepcionada da vedação estabelecida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 25 de maio de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.